

EXAME PRÉVIO

O impacto jurídico do coronavírus

Numa atitude extremamente responsável, os portugueses retirados de Wuhan optaram por uma quarentena voluntária, o que é de louvar.



Luís Menezes Leitão

O coronavírus ameaça tornar-se um sério problema à escala mundial. Embora os dados médicos tenham demonstrado que este vírus tem uma taxa de mortalidade bastante inferior à de surtos anteriores, situando-se em 10% dos infectados, a verdade é que a elevada taxa de propagação do vírus, com cada doente a transmitir em média o vírus a 2,68 pessoas, leva a que a situação seja extremamente preocupante. Efectivamente, esta taxa de propagação constitui um elevado risco para a saúde pública, sendo por isso de criticar a reacção inicial da OMS, que hesitou em declarar uma situação de emergência global quando aos olhos de todos já o era.

É, assim, necessário adoptar medidas que protejam as pessoas perante este surto infeccioso. Neste âmbito tem-se salientado que a Constituição portuguesa não permite a imposição obrigatória de quarentena às pessoas infectadas com um vírus. Na verdade, o art.º 27.º, n.º 3, h) da Constituição apenas admite o internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento terapêutico adequado, decretado ou confirmado por autoridade judicial competente. Não estando em causa uma situação de anomalia psíquica, não é assim admissível o internamento de portador de doença contagiosa. No entanto, a Lei de Bases da Saúde, lei 95/2019, de 4 de Setembro, atribui à autoridade de saúde a possibi-

lidade de “desencadear, de acordo com a Constituição e a lei, o internamento ou a prestação compulsiva de cuidados de saúde a pessoas que, de outro modo, constituam perigo para a saúde pública” (Base 34, n.º 2, b)). A referida lei prevê ainda que “em situação de emergência de saúde pública, o membro do Governo responsável pela área da saúde toma as medidas de exceção indispensáveis, se necessário mobilizando a intervenção das entidades privadas, do sector social e de outros serviços e entidades do Estado” (Base 34, n.º 3). E atribui-se ainda “em especial, aos organismos competentes estudar, propor, executar e fiscalizar as medidas necessárias para prevenir a importação ou exportação das doenças submetidas ao Regulamento Sanitário Internacional, enfrentar a ameaça de expansão das doenças transmissíveis e promover todas as operações sanitárias exigidas pela defesa da saúde da

comunidade internacional” (Base 35, n.º 2). Não é, assim, correcto afirmar que o Estado está totalmente desarmado perante uma epidemia global que afecte o território nacional.

Em qualquer caso, as medidas de polícia sanitária, embora baseadas no interesse colectivo, entram em conflito com os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos (art.º 18.º da Constituição), cuja restrição só pode ser realizada para assegurar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos, não podendo diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais (art.º 18.º, n.ºs 2 e 3 da Constituição). Ora, a doutrina tem vindo a considerar que a resolução do conflito entre os direitos, liberdades e garantias individuais e o interesse colectivo tem de assentar nos seguintes três requisitos: necessidade, adequação e proibição do excesso. O critério da necessidade impõe a

existência de uma lesão ou risco efectivo de lesão para a saúde pública como pressuposto de qualquer medida de polícia sanitária. O critério da adequação impõe que a medida tomada seja efectivamente idónea para colmatar a lesão da saúde pública ou atenuar as possibilidades de verificação desse risco. Finalmente, a proibição do excesso impõe que a restrição aos direitos fundamentais não afecte o conteúdo fundamental desses direitos e seja proporcional à necessidade e adequação da medida de polícia sanitária. Em último caso, nas situações mais extremas pode ser decretado o estado de emergência e podem ser suspensos os direitos, liberdades e garantias, nos termos do art.º 19.º, n.º 3, da Constituição, mas, mesmo nesse enquadramento, a restrição apenas poderia ser parcial.

Numa atitude extremamente responsável, os portugueses retirados de Wuhan optaram por uma quarentena voluntária, o que é de louvar. Susan Sontag escreveu que “a doença é o lado sombrio da vida, uma cidadania bem pesada. Ao nascer, todos nós adquirimos uma dupla cidadania: a do reino da saúde e a do reino da doença. E muito embora todos preferíssemos usar o bom passaporte, mais tarde ou mais cedo, cada um nós se vê obrigado, ainda que momentaneamente, a identificar-se como cidadão da outra zona”. É precisamente por sabermos isso que todos devemos solidariedade e apoio a quem seja atingido pela doença, devendo qualquer medida de polícia sanitária respeitar sempre os direitos dos doentes.



A OMS não devia ter hesitado em decretar emergência global FABRICE COFFERINI/AFP

Bastonário da Ordem dos Advogados
Professor da Faculdade de Direito
da Universidade de Lisboa
Escreve à terça-feira, sem adopção
das regras do acordo ortográfico de 1990